

Ilustríssimo senhor pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.009/2023

Recorrente: A empresa Bem Estar Hospitalar Comércio de Equipamentos Hospitalar e Materiais para Saúde Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrada no CNPJ Nº 08.299.803/0001-09, estabelecida na Rua Waldemar Meira, Nº 727, no bairro de Polvilho, CEP – 07790-795, na cidade de Cajamar / SP, ora representada por seu representante legal **IVANILTON PEDROSA DA COSTA**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1433.819 SSP-PE e do CPF/MF nº 217.238.004-06, empresa devidamente habilitada no pregão eletrônico nº **08.009/2023 da prefeitura da Prefeitura Municipal de Novo Oriente – CE.**

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE CE.

Dos fatos:

Esta empresa devidamente classificada participou de todas as fases da disputa eletrônica, apresentando todos os documentos devidamente atualizados, respeitando a legalidade do ato e cumprindo todo instrumento regulatório do processo. A empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, deixou de cumprir as solicitações do edital quanto a qualificação econômica financeira. .

Da Tempestividade

De forma tempestiva e motivada, a empresa Bem Estar Hospitalar registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nessa data, são plenamente tempestivos.

Edital:



Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho – Cajamar – SP – CEP – 07790795

contato@bemestarpHospitalar.com.br

Fone: (11) 3933-3680

12.2.1. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Da legalidade

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, igualdade e legalidade do ato.

De acordo com o princípio da Segurança Jurídica o Processo de qualquer contratação na qual esteja envolvido dinheiro público, deve ser conduzido com a máxima cautela pelo responsável pela elaboração da licitação, além do fato de se tratar de recursos pertencerem à sociedade, no qual, detém regras estabelecidas na Lei nº. 8.666 de 1993, que deve ser obedecidas a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ALTOUNIAN, 2008. p. 17).

Para a escolha da proposta mais vantajosa, devem ser seguidos critérios objetivos antecipados no **instrumento de convocação e assim será acolhida a que corresponder o melhor preço, o melhor procedimento, conforme dispuser o edital, atendendo ao princípio da eficiência e da segurança jurídica na contratação pública.**

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, **há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.**



O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. As empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, precisam atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), os quais encontram-se elencados dos artigos 27 ao 33 da lei, tratando-se, portanto, da **fase de habilitação dos certames**.

Dentre os requisitos elencados na Lei, **quanto a qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado**, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente, garantindo a execução do contrato. **Estes possibilitam à Administração Pública ter um panorama da posição patrimonial e financeira das licitantes, por serem documentos capazes de demonstrar a saúde financeira de uma empresa.**

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, rem relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos (bens, direitos, investimentos...) e passivos (obrigações) de forma a evidenciar o quadro financeiro em dado momento. Já o patrimônio líquido compreende a diferença entre o valor do ativo e o valor do passivo.

Portanto a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Índices de liquidez contábeis

A exigência de índices deve ser justificada e estabelecida em patamar suficiente a atestar que a empresa possui condições de solver suas obrigações e realizar a devida execução contratual.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.



Súmula do TCU traz parâmetros à exigência de índices contábeis em certames licitatórios. Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“TCU, quanto aos riscos da falta de qualificação econômica-financeira: Empresas sem **qualificação econômico-financeira** adequada para a execução do objeto participando da licitação, **levando** a contratação de empresa incapaz de executar vença, **com consequente** não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato”. (Critérios de seleção do fornecedor (tcu.gov.br))

A escolha da administração não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

A empresa deixou de apresentar a comprovação de qualificação econômica, conforme solicitação no item 9.7 do referido edital, descumprindo as regras habilitatórias.

Segundo o princípio da Isonomia (Igualdade): **“Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação.** É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios”.

Entende-se que a lei (instrumento convocatório) deve ser cumprido e respeitado por todos os licitantes.

Conforme regra estabelecida no edital do referido pregão, ao apresentar Balanço Patrimonial elaborado à mais de 3 meses, o mesmo deve estar acompanhado de **índices**





Juntos salvamos vidas e cuidamos das pessoas

contábeis devidamente atualizados, para que assim seja comprovado a real situação econômica da empresa, garantindo assim a gestão pública maior segurança.

O edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços. Todas as regras ali estabelecidas há uma razão de ser exigida.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas vem garantir a igualdade entre todos os participantes do processo licitatório. Se há uma solicitação, a mesma deve ser cumprida por todos.

Tratar os fornecedores de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15). Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. **Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.**



Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho – Cajamar – SP – CEP – 07790795

contato@bemestarthospitalar.com.br

Fone: (11) 3933-3680

Conforme Descrito no edital a.7 na solicitação da situação econômica da empresa, quanto a obrigatoriedade de atualização através dos índices contábeis devidamente atualizados, conforme descrito abaixo:

a.7) Os licitantes deverão comprovar a boa situação financeira através dos índices abaixo, uma vez que, não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram

estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a ser demonstrada pelo Balanço Patrimonial e será ratificada através dos seguintes índices:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante (ELP)}} = \text{maior ou igual a } 1,00$$

O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{maior ou igual a } 1,00$$

O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa.

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante (ELP)}} = \text{maior ou igual a } 1,00$$

O grau de solvência demonstra a capacidade da empresa em liquidar suas obrigações no caso de falência. Se o índice for maior que 1,00 pode-se dizer que a empresa é solvente, quer dizer que o Exigível não pode ser maior que o Ativo ou Passivo Total.

b) Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

10.7.4.2.1 -Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais.

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho – Cajamar – SP – CEP – 07790795

contato@bemestarpHospitalar.com.br

Fone: (11) 3933-3680

O edital impede a participação de empresas com sanções junto aos órgãos de controle conforme demonstrado abaixo:

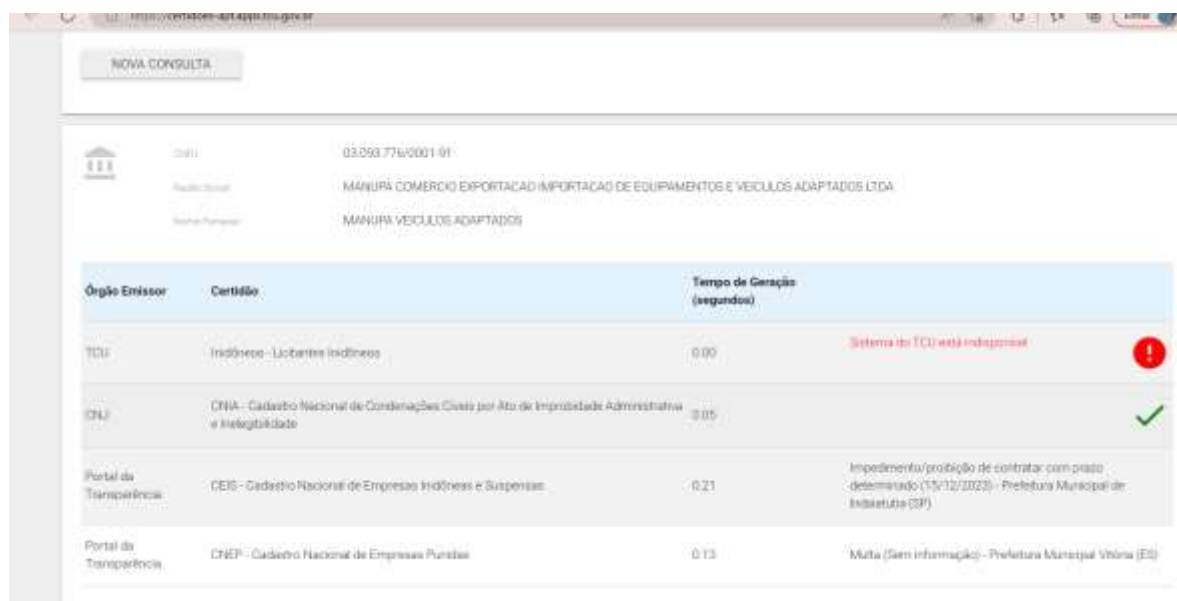
Edital, item : “10.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União

(<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

10.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei n ° 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.1.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.1.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”



A captura de tela mostra a interface de uma aplicação web para consulta de certidões. No topo, há um botão "NOVA CONSULTA". Abaixo, há campos para "CPF" (03.293.776/0001-01), "Razão Social" (MANUPÁ COMERCIO EXPORTACAO/IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA) e "Razão Fornecedor" (MANUPÁ VEICULOS ADAPTADOS). Abaixo disso, há uma tabela com as seguintes colunas: "Órgão Emissor", "Certidão", "Tempo de Geração (segundos)" e uma coluna para status/comentários. A tabela contém quatro linhas de dados.

Órgão Emissor	Certidão	Tempo de Geração (segundos)	
TCU	Indônneo - Licitante Indônneo	0.00	Sistema do TCU está indisponível !
CPJ	CNA - Cadastro Nacional de Condeneções Civis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	0.05	✓
Portal da Transparência	CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Indônneas e Suspensas	0.21	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (15/12/2023) - Prefeitura Municipal de Indaiatuba (SP)
Portal da Transparência	CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas	0.13	Multa (Sem informação) - Prefeitura Municipal Vitória (ES)

Solicitamos cautela e garantia a segurança jurídica ao processo, respeitando todos os princípios legais e regras estabelecidas no edital. Regras existentes para garantia supremacia do interesse público sem desprezeitar a legalidade do processo.



Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho – Cajamar – SP – CEP – 07790795

contato@bemestarpHospitalar.com.br

Fone: (11) 3933-3680



Juntos salvamos vidas e cuidamos das pessoas

Salienta-se que a empresa BEM ESTAR HOSPITALAR cumpriu de forma satisfatória as exigências editalícias, apresentando junto as Demonstrações Contábeis encerradas 2022 e seus índices contábeis atualizados, o que demonstra a atual situação financeira da empresa, cumprindo fielmente a todas as regras estabelecidas no edital.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Em conclusão,

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardado o respeito a isonomia entre os interessados.

O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. O formalismo foi um dos instrumentos concebidos pelo legislador, justamente, para controle da legalidade e garantia de busca pela melhor oferta, o que exige que sua mitigação seja devidamente justificada.

A proposta mais vantajosa será aquela considerada melhor, de acordo com os critérios estabelecidos, fundamentados em parâmetros legais. Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com a eficiência, princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Na gestão o administrador será obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem como compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente. Esse bom trato *res pública*, atendendo à economicidade, tem relação



Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho – Cajamar – SP – CEP – 07790795

contato@bemestarpHospitalar.com.br

Fone: (11) 3933-3680



| Juntos salvamos vidas e cuidamos das pessoas

direta com a concepção do Estado Democrático de Direito, no qual as regras da atuação administrativa buscam dar garantias a coletividade, mas também protegem o indivíduo.

O tratamento isônomico e justa competição será consagrado, mesmo estabelecidos critérios legais diferenciadores, que devem, de qualquer forma respeitar a igualdade material. A lei acrescentou como objetivo a justa competição, o que inspira o afastamento de beneficiamentos indevidos, interpretações divergentes ou tratamentos privilegiados durante o processo seletivo.

O edital como instrumento que constitui o regramento do certame, estabelecido pela própria administração, para a competição entre os interessados. Todas as regras ali definidas há de se ter uma razão para tal exigência. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder público, estabelecendo o procedimento adequado ao julgamento das propostas.

Portanto a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

O objetivo da habilitação econômico-financeira é demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, e deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

Conforme regra estabelecida no edital do referido pregão, **a empresa apresentou Balanço Patrimonial elaborado há mais de 1 ano, o mesmo deve estar acompanhado de índices contábeis devidamente atualizados, para que assim seja comprovado a real situação econômica da empresa, garantindo assim a gestão pública maior segurança.** O edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços. Todas as regras ali estabelecidas há uma razão de ser exigida. Destacamos que as razões recursais transcritas vêm garantir a igualdade entre todos os participantes do processo licitatório que cumpriram com todas as regras estabelecidas por este órgão. Se há uma solicitação, a mesma deve ser cumprida por todos, garantindo a igualdade e legalidade do processo.

Esta empresa cumpriu fielmente ao edital estando classificada em todas as fases obrigatórias do processo. O direito a participação no processo licitatório foi garantido a todos sem restrição ao caráter competitivo, agora a classificação e habilitação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, bem como de qualquer outra que deixou de cumprir com a legalidade do ato, não desrespeita somente a isonomia entre os participantes, mas fere todos os princípios legais que regulamentam o processo licitatório.



Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho – Cajamar – SP – CEP – 07790795

contato@bemestarpHospitalar.com.br

Fone: (11) 3933-3680



Juntos salvamos vidas e cuidamos das pessoas

Diante de tal disposição legal, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório deve ser pautado pela legalidade, transparência na qual não interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, a empresa deve cumprir com todas as solicitações exigidas.

O edital do processo legal não pode apenas ser apenas uma formalidade “obrigatória”, **todas as regras estabelecidas deve-se ter uma razão para existir**, devendo ser cumprida e respeitada. A Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, deve-se respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico que garanta a supremacia do interesse público.

Diante da certeza do entendimento da Corte de Contas e da legalidade dos nossos atos em todas as fases do procedimento licitatórios. Assim, espera o acolhimento e provimento da presente a fim de que se de sequência ao procedimento licitatório, na forma da lei, passando a observar as previsões legais e coerentes, permitindo a justa participação de todas as empresas, desde que cumpram os requisitos estabelecido no documento regulatório em todas as fases de forma justa com os que estão aptos e legalmente habilitados ao certame, sem prejudicar o processo legal.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, pois estamos certos da legalidade do ato e do entendimento da Corte de Contas, que seja devidamente informados pelos motivos de sua recusa, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante, mas sim respeitando a lei e todos os princípios legais, prevalecendo o interesse público.

Nestes termos, Pede deferimento.

Cajamar, 02 de Junho de 2023.

IVANILTON
PEDROSA DA
COSTA:217238
00406

Assinado de forma
digital por IVANILTON
PEDROSA DA
COSTA:21723800406
Dados: 2023.06.02
11:30:33 -03'00'

Bem Estar Hospitalar Com. de Equip. Médicos e Materiais para Saúde Ltda
CNPJ: 08.299.803/0001-09
IVANILTON PEDROSA DA COSTA
CPF/MF nº 217.238.004-06
(Representante Legal)



Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho – Cajamar – SP – CEP – 07790795

contato@bemestarpitalar.com.br

Fone: (11) 3933-3680